

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

## Editorial

Muitos juristas poderiam ser citados como referência na área da defesa do meio ambiente, mas sem dúvida um deles se destaca pela sua trajetória e história de vida dedicada à causa ambiental: Antonio Herman Benjamin, ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo e atualmente Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Dentre os seus inúmeros escritos, pinçamos o artigo A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso, publicado na Revista Nomos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, vol. 30.1, jan/jun, 2011/1.

O texto pontua que, no Direito Ambiental Brasileiro, os últimos anos representaram “profundas alterações com relação ao tratamento dado à natureza, que deixou de ser coisa para receber sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível”. O autor reflete sobre os paradigmas éticos que informam e amparam a legislação pátria, em três níveis de discurso: o filosófico, o econômico e o jurídico.

E conclui: “Dada a interconexão e interdependência da nossa biosfera, o dano à natureza quase sempre volta-se contra o próprio homem, assombrando-o e, não raro, prejudicando-o de modo inevitável”. O CAOP Meio Ambiente do MPPE se propõe a auxiliar Membros e Servidores do Ministério Público, para atuar e evitar esses assombros.

ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES  
Promotor de Justiça Coordenador

*Em destaque*



Projeto da Nova Lei Geral do Licenciamento gera polêmicas  
(Coluna Opinião)

Foto: Parque Memorial Quilombo dos Palmares



Patrimônio Cultural: Quilombos



Comissão Permanente de Meio Ambiente: Enunciados serão compilados para divulgação



Julgamento das ADIs no STF  
(Parte II)

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

## Opinião

### Licenciamento ambiental: consenso ou desastre? \*

*Cristina Seixas Graça, Marina Gadelha, Mauricio Guetta*

**A** pesar do desastre da Samarco, em Mariana (MG), em 2015, o Estado de Minas Gerais aprovou lei para flexibilizar o licenciamento ambiental. Na sequência, uma norma editada pela Secretaria de Meio Ambiente estadual permitiu a reclassificação do grau de risco de empreendimentos causadores de impacto ambiental, culminando no rebaixamento, do grau seis para o grau quatro, do risco da barragem da mina Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho (MG). Pouco depois, em 25 de janeiro de 2019, o Brasil e o mundo acompanharam, estarecidos, a tragédia causada pelo colapso desse reservatório, com a morte de 272 pessoas e danos ambientais irreparáveis.

Destinado à prevenção de impactos e desastres socioambientais, além da compatibilização de atividades econômicas com o equilíbrio ecológico, o licenciamento ambiental foi inserido na legislação federal pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981. Em meio ao regime militar, num ambiente hostil à proteção ambiental, a aprovação da norma somente foi possível devido à busca incansável pelo consenso. Paulo Nogueira Neto, patrono da política ambiental brasileira, liderou um processo aberto e amplo de diálogo, focado em acordos com setores antagônicos. O resultado foi uma lei equilibrada, que alia a proteção ambiental ao desenvolvimento econômico.

O espírito conciliador que marcou a trajetória do professor Nogueira Neto, falecido um mês após o desastre em Brumadinho, parece ter inspirado a Câmara dos Deputados na matéria ambiental, em 2019. O presidente da Casa, Rodrigo Maia (DEM-RJ), teve papel fundamen-

tal na contenção do desmonte das políticas ambientais. Além disso, privilegiou o diálogo e, assim, conseguiu aprovar um projeto de lei sobre pagamento por serviços ambientais, que dividia ambientalistas e ruralistas.

Na difícil discussão do projeto da nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental, Rodrigo Maia reiterou aos parlamentares a necessidade do consenso. Constituiu um Grupo de Trabalho (GT), nomeou o deputado Kim Kataguiri (DEM-SP) para coordená-lo e permitiu a realização de audiências públicas sobre as dez principais polêmicas envolvendo o projeto.

A proposta inicial do GT foi reformulada e republicada duas vezes para contemplar os acordos estabelecidos. Depois disso, para a surpresa de todos, Kataguiri rompeu os consensos firmados e apresentou um substitutivo que torna o licenciamento exceção, em vez de regra, gerando forte reação da sociedade civil, da comunidade científica, de técnicos de órgãos ambientais, do Ministério Público, da advocacia pública e privada e de representantes do empresariado.

Diversos pontos do texto divulgado colidem com preceitos básicos da Constituição, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que toca à proteção ao meio ambiente, aos povos indígenas e outros aspectos sociais. O meio ambiente e a sociedade saíram perdendo em dez das dez polêmicas debatidas no GT.

*Continua...*

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

*Continuação...*

Vejamos alguns exemplos emblemáticos de retrocesso. Em contrariedade a 40 anos de teoria e prática, o projeto exclui do licenciamento todos os impactos indiretos causados por empreendimentos, com graves consequências socioambientais. O desmatamento decorrente da instalação, ampliação e pavimentação de estradas na Amazônia - aproximadamente 95% do desmatamento na Amazônia brasileira ocorre em um raio de 5,5 km das estradas passaria a não ser sequer previsto nas avaliações de impacto. Da mesma forma, não seriam endereçados impactos como o esgotamento de serviços públicos essenciais - hospitais, escolas, saneamento básico etc. - em municípios que percebem expressivos aumentos populacionais devido à instalação de empreendimentos de significativo impacto, como no caso de hidrelétricas.

À semelhança do que se verifica em vários pontos do texto, os impactos indiretos serão ocasionados na prática, mas não serão solucionados pelo licenciamento. Além disso, a proposta elimina a avaliação de risco, instrumento essencial para mensurar e prevenir desastres socioambientais.

A licença ambiental corretiva, destinada a regularizar empreendimentos sem licença, será mais fácil de obter do que a licença ordinária, resultando em incentivo ao descumprimento da própria lei. Ademais, empreendimentos de infraestrutura, que causam impactos significativos, poderão ser licenciados de forma simplificada, ou até autodeclaratória, rompendo a orientação pela proporcionalidade entre o grau de impacto do empreendimento e o rigor do licenciamento ambiental. Aliás, a adoção de licenciamento autodeclaratório, sem a prévia avaliação do órgão ambiental, poderá ser a regra em todo o Brasil. Há, ainda, ameaças irreversíveis a unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas e patrimônio histórico e cultural.

Sequer os impactos à saúde foram contemplados, uma vez que o Ministério da Saúde foi excluído do rol de autoridades envolvidas no licenciamento ambiental.' Ficaram mantidas na proposta dispensas de licenciamento a atividades causadoras de impacto ambiental, apesar de já terem sido declaradas inconstitucionais pelo STF.

No momento em que se anuncia a votação do projeto como a primeira pauta importante do plenário da Câmara em 2020, é preciso resgatar as lições de Paulo Nogueira Neto e compreender que a eventual aprovação de propostas de enfraquecimento do licenciamento ambiental, além de fazer proliferar riscos de novos desastres socioambientais, resultará em insegurança jurídica, aumento da judicialização e restrições a investimentos e ao comércio internacional.

Caminhar no sentido do equilíbrio e dos consensos significa garantir que o desenvolvimento seja realizado com o imprescindível atendimento a valores constitucionais, incluindo, necessariamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e demais direitos fundamentais da sociedade.

**Cristina Seixas Graça**

Presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA)

**Marina Gadelha**

Presidente da Comissão Nacional de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

**Mauricio Guetta**

Consultor jurídico do Instituto Socioambiental (ISA)

*\* Publicado no **Valor Econômico**, no dia 20/02/2020.*

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

## Poesia do Sertão na FPI Pernambuco

**J**á se iniciaram as reuniões preparatórias de mais uma edição da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) em Pernambuco. Sob a coordenação do MPPE, em conjunto com o MPF, a **3ª Etapa da FPI Pernambuco** não apenas consolida o Programa no Estado, mas também confirma que a parceria entre os órgãos de proteção ambiental é ingrediente fundamental para uma atuação mais eficiente e eficaz, em âmbito regionalizado.

Iniciado na Bahia em 2002, o Programa se expandiu para Alagoas, Sergipe, Minas Gerais e, com a adesão de Pernambuco em 2018, hoje cobre cinco Estados da Bacia do São Francisco. O CAOP Meio Ambiente coordena quase 30 órgãos públicos mais colaboradores autônomos.

Na última etapa, além da equipe geral de Coordenação e Comunicação, a FPI Pernambuco atuou com **09 (nove) Equipes Temáticas**: 1) Fauna, 2) Flora, 3) Agrotóxicos, 4) Abate, 5) Comunidades Tradicionais, 6) Saneamento, 7) Aquática, 8) Baronesas, 9) Gestão e Educação Ambiental.

Para a sensibilização e conscientização das autoridades e do público em geral sobre a defesa do meio ambiente, uma poderosa ferramenta usada na Equipe de Educação Ambiental é a **poesia**, sempre muito presente no Sertão Pernambucano. Nesse contexto, inspirando as atividades a serem desenvolvidas na 3ª Etapa da FPI Pernambuco, vale conferir **O Grito da Natureza**, de Jô Benevides.

### O Grito da Natureza (Jô Benevides)

Ouço o grito do mar, dizendo que as ondas vão avançar.  
Quase não ouço o vento fraco e cansado, falando que a mata do sertão vai se queimar.

Ouço os sussurros do vento, trazendo cheiro de água fora do tempo.  
Vejo o dia acordando mais cedo, e sol com seus reflexos ardentes, deixando as marcas na pele da gente.

Onde é que vamos parar?

A natureza está a chorar, gritando bem alto, pra toda a gente acordar.

O velho Chico, quem diria?  
Vamos homem! Não deixe a água secar!  
Pois é dali que vem a alegria, que faz o homem se alimentar.

Gritem com forças!  
Reajam! Não deixe o rio se acabar! Pois a natureza com certeza, irá em um dia cobrar.

O verde do mundo está sumindo!  
O azul das águas está secando!  
Dias terríveis virão, pois a natureza está virando extinção, tudo por causa do homem ladrão, que rouba o que Deus nos deixou, transformando o futuro dos nossos descendentes em horror.

Quero o branco alvo das ondas, como o véu da noiva roçando nas areias do mar, o verde cristalino do mar, como esmeralda a brilhar, o azul intenso das águas, imitando o azul do céu.

Quero imaginar que as nascentes humildes, vão continuar crescendo e majestosamente derramando véus de cachoeiras e grandes rios a jorrar.

A natureza existe pra nos dar paz do nosso verdadeiro habitar.  
Somos da natureza e sem ela, não somos, morreremos!  
Seremos extinção, e tudo se tornará em vão.  
Somos herdeiros e mordomos.

Então vamos gritar:  
A natureza precisa continuar, vamos cuidar, amar, preservar, e a vida assim, continuar a brotar.

# INFORMA **CAOP** **MBIENTE**

## Nacionais

### CMA/CNMP

**S**egundo seu Regimento Interno, o CNMP pode criar Comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

As Comissões permanentes são compostas, no mínimo, por 3 Conselheiros, sendo um deles não integrante do Ministério Público, assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos órgãos legitimados pelo artigo 130-A, da CF/88. Os presidentes das Comissões são eleitos pelo voto da maioria do Plenário.

No ano de 2016, após o desastre ocorrido no município mineiro de Mariana, entendendo necessária uma atuação conjunta dos diversos órgãos nacionais, em especial do Ministério Público brasileiro, na redução dos impactos ambientais decorrentes da tragédia o CNMP, através da Resolução 145/16, criou a *Comissão Temporária de Aperfeiçoamento e Fomento da Atuação do Ministério Público na Área de defesa do Meio Ambiente e de fiscalização das Políticas Públicas Ambientais*, a **CTMA**.

Ultrapassado esse primeiro momento, evidenciou-se a necessidade de garantir, pela atuação do Ministério Público Brasileiro, a efetividade aos princípios constitucionais e às diretrizes das políticas públicas ambientais positivadas no ordenamento jurídico e os tratados nas Cartas e Declarações editadas pelos Órgãos Nacionais e Internacionais voltados para a proteção ao meio ambiente.

Dessarte, reconhecendo o trabalho realizado pela CTMA, em 25/02/2019 foi publicada a Emenda Regimental nº 20 de 2019, que, **tornando definitiva a Comissão do Meio Ambiente**, acrescentou o inciso VIII ao artigo 31 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013.

A **Comissão de Meio Ambiente (CMA)** tem como propósito elementar a consolidação e o aprimoramento da atuação dos órgãos do Ministério Público Brasileiro na tutela do Meio Ambiente, repressiva e preventivamente, de modo a facilitar a integração e o desenvolvimento da instituição. O CAOP Meio Ambiente do MPPE tem participado da CMA como órgão colaborador.

Conciliada ao mister do CNMP de atuar no fortalecimento do caráter nacional da Instituição, na uniformização de discrepâncias regionais, na equiparação dos direitos e deveres de todas as unidades, auxiliando a Instituição a alcançar avanços administrativos e valorizar a unidade do Ministério Público Brasileiro, a CMA se tem empenhado para realizar um trabalho de excelência, com resultados concretos e eficientes.

### GNDH/CNPG



**O** Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) é órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) que tem por finalidade promover, proteger e defender os direitos fundamentais dos cidadãos. Criado por meio de deliberação do CNPG, conforme reunião ordinária realizada em 28/02/2005, o grupo é composto por representantes dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Com atuação em âmbito nacional, o grupo tem como objetivo a efetivação dos direitos humanos a partir da interlocução com a sociedade civil, da articulação entre os MPs, da promoção de convênios e de outros meios de atuação. Integram o GNDH sete comissões permanentes que têm por finalidade a discussão de questões práticas e teóricas e o intercâmbio de experiências.

O grupo apresenta bianualmente ao CNPG um Plano de Atuação com metas e estratégias de atuação na proteção dos direitos humanos e na consolidação da democracia e da justiça social. Em sistema de rodízio entre as várias unidades do Ministério Público Brasileiro, o GNDH se reúne duas vezes ao ano, ordinariamente, por meio de Comissões Permanentes.

A **Comissão Permanente de Meio Ambiente-COPEMA é mais recente**, desenvolvendo suas atividades na área de defesa do meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, inclusive formulando Enunciados sobre esses temas visando a subsidiar a atuação dos Membros do Ministério Público em nível nacional.

Embora não tenham caráter normativo, os Enunciados possuem importante carga orientativa na medida em que os integrantes da COPEMA são Membros com atuação direta na área ambiental, via de regra Coordenadores de Centros de Apoio Operacional.

Os Enunciados estão sendo compilados pela COPEMA para divulgação, e serão trazidos nas edições posteriores do Informativo do CAOP Meio Ambiente do MPPE.

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

## Patrimônio Cultural

### Quilombos

Beatriz Accioly Vaz \*

**A** Constituição Federal de 1988, ao trazer em dois de seus artigos termos associados aos *quilombos*, abriu portas para a apropriação dessa categoria pelos movimentos sociais camponeses mobilizados e organizados em torno do fator étnico. Processo esse não previsto pelos legisladores, que tratavam a categoria *quilombo* a partir de uma perspectiva passadista, baseada mais em uma abordagem arqueológica e exotizante do patrimônio cultural associado a outras matrizes culturais que não a luso-brasileira.

As diversas comunidades negras que permaneceram em seus territórios no período pós-abolição – invisibilizadas pelo Estado e sofrendo expropriações e violências de diferentes ordens – a partir do texto constitucional que estabelece no **artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, tornam-se coletivos portadores de direitos etnicamente diferenciados.

O uso dos termos *quilombo*, *remanescentes de quilombo*, *quilombolas*, nesse sentido, fazia parte de um movimento de apropriação política de categorias legais e também de reconhecimento da existência de grupos detentores de modos de vida específicos associados à vivência da territorialidade e da diferenciação étnica.

A conceituação de comunidades remanescentes de quilombos, baseada em uma perspectiva antropológica não essencializante, calcada em princípios da teoria da etnicidade, abarcava a diversidade e dinamicidade das situações existentes afirmando para tanto que:

“Contemporaneamente, portanto, o termo **Quilombo** não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio” (ABANT, 1994 apud O'DWYER, 2002).

Tal conceituação, embora incorporada à interpretação do artigo 68 do ADCT, não avançaria também para a discussão do **artigo 216, no qual estabelecia-se no § 5º** “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.



Quilombo dos Palmares, na Serra da Barriga (Alagoas)  
Foto: Arquivo/Agência Alagoas

No âmbito das políticas culturais, apesar da concepção ampliada que trazia o texto do artigo a respeito do patrimônio cultural e da perspectiva antropológica que, anos depois, seria base para a constituição do campo do patrimônio imaterial, os quilombos permaneceram sendo tratados através da perspectiva arqueológica e dos parâmetros tradicionais que orientaram as políticas de patrimônio histórico e artístico desde a década de 1930.

A partir da previsão constitucional do tombamento dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, foram abertos onze processos de tombamento no âmbito do IPHAN, dos quais apenas o processo “Remanescentes do antigo Quilombo do Ambrósio” resultou no tombamento.

É sintomático que, além da Serra da Barriga, tombada em 1986 como homenagem ao Quilombo dos Palmares no bojo de reivindicações e da luta política dos movimentos sociais negros no país, o outro tombamento relacionado aos quilombos tenha sido o do Quilombo do Ambrósio em 2000. Assim como em Palmares, no Ambrósio não mais existiam comunidades que se reconheciam como quilombolas ou remanescentes de quilombos, mas em ambos foram encontrados vestígios arqueológicos e marcos geográficos que consagram historicamente tais locais como quilombos no sentido mais estrito do termo.

Tal interpretação e uso do conceito de quilombo, corresponde ao que se consagrou na literatura antropológica como a **concepção frigorificada** (ALMEIDA, 2002, p. 47). Utiliza-se, para tanto, a conceituação de quilombos do período colonial, segundo a qual quilombo era definido como “toda a habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”.

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

Continuação...

Tal definição teria sido formulada pelo Conselho Ultramarino em 1740 como resposta ao rei de Portugal e vinha sendo reproduzida pelos estudiosos e pelos operadores do direito sem nenhuma atualização, até a **ressemantização do termo** a partir da perspectiva antropológica da teoria da etnicidade, instigada pelos movimentos surgidos no bojo das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988.

Em relação à tentativa de normatização da previsão constitucional de tombamento dos documentos e sítios detentores de reminiscências de antigos quilombos, o IPHAN propôs uma conceituação de quilombos e uma proposta de atuação nessa questão, restrita às situações em que fossem encontrados vestígios materiais de existência dos antigos quilombos, sendo esses concebidos como...

“...as comunidades auto-excluídas da sociedade nacional durante o período colonial até a abolição da escravatura, formados originalmente por negros escravos fugidos das áreas urbanas ou rurais onde existiam práticas de exploração escravista” (IPHAN, 1998, p. 7).

Dessa conceituação, depreende-se o sentido arqueológico e historicamente restrito atribuído aos antigos quilombos, em que a contemporaneidade das comunidades quilombolas e mesmo a consagração social de lugares como quilombos era preterida pela busca por comprovações materiais de um passado congelado.

Assim, em relação aos processos de tombamento, os quilombos permaneceram sendo tratados a partir do conceito colonial. Desde os primeiros pareceres do IPHAN a esse respeito, até os dias atuais, a discussão pouco avançou. No campo do patrimônio imaterial, fundado formalmente com o Decreto nº 3.551/2000, **é notável que vários dos bens culturais registrados como patrimônio cultural nacional sejam encontrados em comunidades quilombolas** – por exemplo, o Jongo no Sudeste, o Samba de Roda do Recôncavo Baiano, o Complexo Cultural do Bumba-meu-Boi do Maranhão, dentre outros.

Além disso, já foram realizados vários inventários culturais de comunidades quilombolas. Não é por acaso que o surgimento da política de patrimônio imaterial está relacionado ao maior reconhecimento de referências culturais afro-brasileiras e quilombolas. Trata-se da ascensão de um patrimônio cultural “não consagrado” relacionado a grupos e povos historicamente marginalizados e invisibilizados, bem como da mudança de perspectiva ligada ao conceito de referência cultural.

Por um lado, o patrimônio imaterial abriu as portas para o reconhecimento de referências culturais das comunidades quilombolas e instaurou uma perspectiva na qual o olhar dos sujeitos detentores do patrimônio tem relevância e não apenas o olhar do especialista. Por outro lado, manteve uma estrutura fragmentada que separa os bens em diferentes categorias – saberes, formas de expressão, celebrações e lugares –, ademais da já crítica ruptura entre o material e imaterial. Tal estrutura não permite o reconhecimento dos contextos de produção e reprodução dos bens culturais, da inter-relação entre esses e, tampouco, da territorialidade das comunidades quilombolas detentoras.

A dualidade da política de patrimônio cultural, que dissimula a permanência de hierarquias no campo e a prevalência de discursos hegemônicos através da ênfase nos instrumentos de proteção, é visibilizada no trato da questão quilombola. A justificativa da inadequação do instrumento do tombamento para o reconhecimento e proteção de bens ligados à matriz afrodescendente, tais como os quilombos, centra-se na percepção de que nesses contextos a preservação de uma estrutura material poderia contrariar a dinamicidade do espaço e do grupo que ali vive.

Entretanto, há que se reconhecer que, desde o surgimento da política de patrimônio cultural nacional, o tombamento vem sendo usado de forma adaptada ao bem que se objetiva proteger, vide, por exemplo, os casos de tombamentos de cidades e centros urbanos, bens dinâmicos e em constante transformação. Dessa forma, o reconhecimento e salvaguarda dos quilombos joga luz sobre o caráter ideológico da construção dos patrimônios, já analisado por Fonseca (2005, p. 203).

Por fim, as referências culturais de comunidades quilombolas – de indígenas e outros povos e comunidades tradicionais – só serão realmente salvaguardadas quando as políticas patrimoniais voltarem seus esforços para as reais demandas dos grupos, não se atendo às separações dos campos “material x imaterial” e de seus respectivos instrumentos. Afinal, o samba, o jongo, a capoeira, o batuque – dentre outras referências pinçadas pelas políticas de patrimônio cultural – não podem ser compreendidos fora de seus contextos de produção e de todas as redes que relacionam e significam a cultura de um grupo.

\* **Beatriz Accioly Vaz**, *Cientista Social e Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural pelo PEP/MP (IPHAN). Atualmente é Analista Pericial em Antropologia do Ministério Público Federal em Minas Gerais.*

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

## DICIONÁRIO AMBIENTAL



Alguns termos ambientais são de difícil compreensão para os juristas, quando tomados por empréstimo de outros ramos do conhecimento, como a Biologia, a Física, a Química, a Engenharia, assim como os termos jurídicos às vezes podem ser incompreensíveis aos que não têm formação técnica em Direito... Nesta edição, o vocabulário ambiental básico é sobre a temática **FLORESTAL**.

### **AGRONEGÓCIO**

É a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e comercialização dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles.

### **AGROTÓXICOS (ou AGROQUÍMICOS)**

Produtos químicos (veneno) usados em setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e na produção de florestas para prevenir e eliminar doenças, animais ou plantas que possam prejudicar a produção. A denominação “defensivos agrícolas” (ou “fitossanitários”) deve ser evitada para não mascarar o perigo dessas substâncias, cuja toxicidade causa impacto no meio ambiente e na saúde humana, sobretudo na saúde do trabalhador.

### **PULVERIZAÇÃO AÉREA**

Dispersão aérea de agrotóxico por avião. Tem sido muito questionada pelos riscos à saúde humana, pois o veneno pode ser desviado do alvo agrícola pelo vento (deriva) e atingir as pessoas. Tem causado a mortandade de abelhas.

### **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)**

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As APPs estão previstas no Código Florestal (art. 4º), ou podem ser instituídas por ato do Poder Executivo quando declaradas de interesse social (art. 6º).

### **RESERVA LEGAL**

Área delimitada numa propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

### **CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)**

Registro eletrônico, obrigatório para todos imóveis rurais, formando base de dados estratégica para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

### **ÁREA VERDE URBANA**

Espaços públicos ou privados com predomínio de vegetação, na forma da lei municipal, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

### **DESERTIFICAÇÃO**

Transformação de áreas produtivas, com solos férteis, em ambientes estérteis, sem as condições necessárias para a manutenção da vida, podendo ter como fatores geradores ações antrópicas ou naturais.

### **BIOMASSA FLORESTAL**

(1) Volume composto pelas folhas, ramos, frutos, troncos e raízes dos diversos vegetais de determinados locais. (2) Quantidade máxima de material vivo, em peso, tanto de vegetais quanto de animais, em um *habitat* em dada época do ano.

### **MANEJO SUSTENTÁVEL**

Administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

### **MATA CILIAR**

Vegetação arbórea desenvolvida ao longo das margens dos rios, beneficiando-se da umidade. É a mata das margens dos rios, lagos, represas, córregos e nascentes (a chamada faixa de preservação).

### **CINTURÃO VERDE**

Área de extensão, nos arredores de zonas urbanas, preservada essencialmente como espaço aberto, cuja finalidade é evitar o crescimento desordenado e excessivo das cidades.



# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

## Educação Ambiental

Seguem abaixo **Tópicos de Pesquisa sobre Educação Ambiental**, fruto de pesquisa realizada por uma aluna da UNICAMP. Esse material pode ser utilizado como ponto de partida para algumas reflexões sobre a Educação Ambiental, durante palestra ou atividade escolar.

### Tópico 1

Inicialmente, a relação do homem com a natureza era principalmente de sobrevivência. Com o passar do tempo, o homem foi aumentando seus conhecimentos e passou a explorar mais a natureza, o que foi consequência da urbanização e da industrialização ocorridas.

Vários problemas ambientais foram surgindo, tais como a intensa poluição do ar, os solos erodidos e a formação de desertos. Hoje em dia, cada vez mais problemas vêm aparecendo.

A necessidade de uma educação ambiental é clara. Economia e meio-ambiente devem coexistir, sem que um prejudique o outro. O homem deve viver em harmonia com a natureza, e não às suas custas.

O objetivo da educação ambiental é desenvolver nas pessoas a consciência dos problemas ambientais e estimulá-las a tentar buscar soluções. Não é processo fácil nem rápido, já que nem todos têm a consciência de que podem eles mesmos estar prejudicando o ambiente (jogando lixo nas ruas, por exemplo) e, muitas vezes, não veem motivos para se preocupar. Mas com boa vontade, tanto dos educadores como da população, a educação ambiental pode trazer bons resultados.

### Tópico 2

O objetivo da Educação Ambiental é principalmente fazer com que a população compreenda os problemas causados ao ambiente (devido à ação do homem) e incentivar esta população a buscar práticas para a solução destes problemas.

Porém, uma crítica é feita com relação aos métodos utilizados para conscientizar as pessoas: o caráter muito informativo da educação ambiental, que não estimula os alunos a participarem ativamente na defesa do meio ambiente. De fato, este caráter não contribui para a formação de uma nova mentalidade, capaz de propor soluções para os problemas em questão.

Além disso, a Educação Ambiental está muito restrita à área das ciências naturais, ficando praticamente ausente nas áreas econômica, política, social e cultural. Isso está errado, já que os problemas ambientais têm suas causas e consequências relacionadas a todas estas áreas e deveriam, assim, ser solucionados como um todo.

Portanto, a Educação Ambiental deveria ser um processo mais ativo, dinâmico, que impulsionasse o indivíduo a proteger e melhorar o meio ambiente e o convencesse da importância disso. Isto seria um passo ao desenvolvimento sustentável (que não visa apenas o desenvolvimento econômico, mas considera fatores como o meio-ambiente importantes).

### Tópico 3

No tocante ao desenvolvimento e seus aspectos sociais, uma crítica é feita com relação ao fato de o desenvolvimento estar muitas vezes relacionado com fatores econômicos (produção, importação e exportação) e não com fatores sociais (por exemplo, quem sai prejudicado com o modo de produção, quem participa, ou quantos recursos ambientais podem ser degradados).

O desenvolvimento sustentável visa ao bem-estar das pessoas, não se preocupando exclusivamente com a produção. Prega o uso da criatividade das pessoas para a realização de seus trabalhos e para melhorar sua capacidade de resolver problemas.

O desenvolvimento tem que ser adaptado ao ambiente, à cultura, aos sistemas dos locais onde ele acontece. Graças a estes fatores, o desenvolvimento pode ser bem ou mal sucedido em determinada região. Dentre as características do desenvolvimento bem sucedido, destacam-se o uso de recursos renováveis, uso eficiente de recursos naturais, desenvolvimento na área rural etc.

Além disso, o desenvolvimento também deve apresentar equidade, ou seja, ser "razoavelmente" justo. As pessoas mais pobres devem entender (ou pelo menos, tentar entender) que alguns são mais ricos que outros, mas devem se motivar a trabalharem e a serem recompensadas pelo modelo econômico. Se isso não acontecer, pode ser que elas se revoltam ou se recusem a ajudar.

Para que o desenvolvimento sustentável apresente bons resultados, uma "sociedade de convívio" deve existir. Ela oferece ao cidadão uma certa liberdade para realizar seus trabalhos, sem forçá-lo a nada. Com isso, suas atividades são mais criativas e o que seria trabalho, pode tornar-se um prazer. Assim, o rendimento das pessoas pode ser maior.

# INFORMAÇÃO AMBIENTE

## Educação Ambiental

### Tópicos de Pesquisa sobre Educação Ambiental

Continuação...

#### Tópico 4

Princípios de atuação em Educação Ambiental:

1º) As ações ambientais devem visar, principalmente, as condições locais, mas sem ignorar as condições globais. Estas ações devem respeitar a cultura de cada comunidade. Conhecendo as condições de cada local, fica mais fácil estabelecer as metas, prioridades e procedimentos a serem adotados.

2º) Deve-se respeitar a diversidade humana, compreendendo as diferenças de identidade apresentadas entre as comunidades, e mesmo das próprias pessoas entre si. O meio ambiente pode ser considerado um conjunto, formado pelo todo e as partes, que devem estar sempre em integração, sujeitos a conflitos, contradições, parcerias e sincronicidade.

3º) As ações devem ocorrer sempre de forma interativa e através de parcerias. Além disso, no processo de transformação, devem ser considerados tanto os progressos como os conflitos ocorridos na defesa ambiental.

4º) O processo de transformação deve contar com valores de natureza ambiental, tais como a cidadania, a defesa do meio ambiente e a proteção à vida.

Estes princípios devem ser seguidos, para que a Educação Ambiental possa atingir a comunidade, de forma a surtir resultados satisfatórios.

#### Tópico 5

Para a prática da Educação Ambiental, deve-se passar por algumas fases, que são: sensibilização, mobilização, informação e ação.

##### Sensibilização

Primeiramente, deve-se sensibilizar as pessoas, chamando sua atenção para os problemas ambientais que têm que ser solucionados, apresentando suas causas e consequências, e relacionando-os com a sobrevivência humana.

##### Mobilização

Depois, deve-se mobilizar as pessoas, impulsionando-as a cooperar, transformando e construindo, para melhorar tanto o presente como o futuro.

##### Informação

A fase de informação também é muito importante. Ela deve se basear em informações teóricas e práticas completas e atualizadas, que garantam confiança às propostas apresentadas. Além disso, a informação deve se ajustar ao nível da comunidade, apresentando uma linguagem compreensível por esta.

##### Ação

A ação é a fase mais importante, sendo formada por organização, ação sistemática e continuidade de propostas, descentralização e incentivo à auto-gestão de grupos e comunidades. Uma ação importante é a criação de sistemas de rede, que fazem com que todos os indivíduos e instituições participem, havendo certa interação entre eles.

Todas estas fases devem se interrelacionar, nenhuma delas pode se desenvolver isoladamente das outras, para que a Educação Ambiental seja bem sucedida e traga bons resultados.

### Tópicos de Pesquisa sobre Educação Ambiental

Pesquisa realizada em textos da Internet, pela aluna Renata Tonon, colhidos no sítio da UNICAMP (Laboratório de Engenharia Ecológica e Informática Aplicada, Prof. Enrique Ortega, Faculdade de Engenharia de Alimentos).

##### Fonte:

[unicamp.br/fea/ortega/temas530/renatat.htm](http://unicamp.br/fea/ortega/temas530/renatat.htm)  
(acesso em 09/03/2020)

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

## O Novo Código Florestal e o STF *(Parte II)*

O Supremo Tribunal Federal publica sistematicamente Boletim com resumo de decisões proferidas pela Corte. Elaborado a partir de acórdãos publicados no mês de referência, e cujo julgamento tenha sido noticiado no Informativo STF, o periódico “**Meio Ambiente: Teses e Fundamentos**” traz os principais fundamentos e conclusões dos julgados.

No Informativo anterior, o CAOP Meio Ambiente trouxe 8 teses divulgadas no Boletim nº 19 do STF, fixadas no julgamento das ADIs contra o Novo Código Florestal Brasileiro. Nesta edição, damos sequência a partir da tese nº 9.

### TESES E FUNDAMENTOS

BOLETIM DE ACÓRDÃOS PUBLICADOS

*OBS: A fidelidade do Boletim ao conteúdo efetivo das decisões é uma das metas almejadas, mas deve ser aferida pela leitura integral do seu inteiro teor publicado no Diário da Justiça Eletrônico.*

#### 9 **É constitucional o uso agrícola de várzeas em pequenas propriedades ou posses rurais familiares (Lei 12.651/2012, art. 4º, § 5º).**

A possibilidade excepcional do uso agrícola de várzeas é compatível com a otimização da produtividade sustentável em consonância com a realidade dos pequenos produtores do país, sendo a definição de requisitos gerais e abstratos tarefa a ser exercida, por excelência, pelo Poder Legislativo. Não cabe ao Judiciário criar requisitos extras para a permissão legal já estabelecida, limitando os sujeitos beneficiados a “comunidades tradicionais” ou até mesmo proibindo a utilização de agrotóxicos.

#### 10 **É constitucional o uso de APPs à margem de rios e no entorno de lagos e lagoas naturais para atividades de aquicultura (Lei 12.651/2012, art. 4º, § 6º).**

O legislador estabeleceu rígidos critérios para a admissão da referida atividade, a serem perquiridos em concreto pelo órgão ambiental competente: (i) realização de licenciamento ambiental, (ii) restrição da autorização legal a pequenas e médias propriedades, (iii) proibição a novas supressões de vegetação nativa, (iv) necessidade de inscrição no CAR, (v) exigência de compatibilidade com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos, bem como (vi) imposição de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos.

Nesse contexto, é de concluir-se pela plena legitimidade do regime jurídico criado pelo novo Código Florestal, à luz do preceito constitucional que consagra a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (CF, art. 186, II).

#### 11 **É constitucional o estabelecimento legal de metragem máxima para APPs no entorno de reservatórios d’água artificiais (Lei 12.651/2012, arts. 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62).**

Trata-se de opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (CF, art. 175). A revisão judicial do modelo implantado pelo legislador equivaleria a indevida violação ao princípio democrático, resultando em reacomodação discricionária do grau de satisfação dos valores em tensão sem base empírica ou normativa.

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

## Continuação...

Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP 2.166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III).

Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento.

**12**

**É constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em APP ou de Reserva Legal (Lei 12.651/2012, arts. 7º, § 3º, e 17, caput e § 3º).**

O legislador tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas consolidadas pela ação do tempo ao edificar novos marcos legislativos.

O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) ao estabelecer uma espécie de “marco zero na gestão ambiental do país”.

Assim, é desnecessária a reparação de danos ambientais anteriores a 22-8-2008 para a obtenção de novas autorizações para suprimir vegetação em APPs e para a continuidade de atividades econômicas em reservas legais.

É constitucional a possibilidade de intervenção em restingas e manguezais para a execução de obras habitacionais e de urbanização em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda (Lei 12.651/2012, art. 8º, § 2º).

Ao possibilitar a intervenção em restingas e manguezais para a execução de obras habitacionais e de urbanização em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda, o legislador promoveu louvável compatibilização entre a proteção ambiental e os seguintes vetores constitucionais:

- de erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais (CF, art. 3º, IV);
- de promover o direito à moradia (CF, art. 6º);
- de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF, art. 23, IX);
- de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (CF, art. 23, X); e
- de estabelecer política de desenvolvimento urbano para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (CF, art. 182).

Ademais, a intervenção em APPs nas áreas de restingas e manguezais apenas será admitida “excepcionalmente” quando reunidos os seguintes requisitos: (i) a função ecológica do manguezal estiver comprometida; (ii) o propósito for a execução de obras habitacionais e de urbanização; (iii) as obras estiverem inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social; e (iv) o local consistir em área urbana consolidada ocupada por população de baixa renda.

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**

13

**É constitucional a possibilidade de manejo florestal sustentável para o exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus (Lei 12.651/2012, art. 11).**

A admissão do manejo florestal sustentável e do exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas de inclinação entre 25° e 45° se insere na margem de discricionariedade do legislador, máxime quando estabelecidos critérios para a autorização dessas práticas, exigindo dos órgãos ambientais a fiscalização da observância de boas práticas agrônômicas, bem como vedando a conversão de novas áreas para as atividades mencionadas.

Além disso, a legislação anterior já admitia atividades extrativas nessas áreas de inclinação, estabelecendo como restrição apenas a cláusula aberta da “utilização racional”.

Nesse particular, as atividades agrossilvipastoris, em aperfeiçoamento das práticas agrícolas ortodoxas, são destinadas à otimização das vocações produtivas e ambientais na atividade agrícola.

14

**É constitucional a possibilidade de redução da Reserva Legal para até 50% da área total do imóvel em face da existência, superior a determinada extensão do município ou estado, de unidades de conservação da natureza de domínio público e de terras indígenas homologadas (Lei 12.651/2012, art. 12, §§ 4º e 5º).**

A redução excepcional e facultativa da área de reserva legal em face da existência de unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas homologadas acomoda o atendimento de diversos interesses igualmente salvaguardados pela Carta Magna, como:

- a proteção do meio ambiente (CF, art. 225),
- o reconhecimento dos direitos dos índios (CF, art. 231),
- o desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II),
- a redução das desigualdades regionais (CF, art. 3º, III), e
- a preservação dos entes federativos menores (CF, art. 18).

O Judiciário não é órgão dotado de expertise ou legitimidade democrática para definir percentuais de espaços territoriais especialmente protegidos, pois o próprio art. 225, § 1º, III, da CF atribui essa definição ao Executivo e ao Legislativo.

A redução da área de reserva legal ocorre em graduação deveras razoável: de 80% para até 50%.

Quando o poder público estadual optar pela redução, deverá ouvir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão estadual responsável pela análise da viabilidade ecológica dessa iniciativa, e possuir Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado.

Relativamente aos municípios, as normas impugnadas visam a possibilitar uma alternativa institucional de manutenção da viabilidade e autonomia da municipalidade que tenha sua área sensivelmente afetada por iniciativa dos estados (mediante a criação de unidades de conservação estadual), ou da União (seja pela instituição de unidades federais de proteção ambiental, seja pela homologação de terras indígenas).

Trata-se, a rigor, de uma cláusula legal que protege o ente municipal de indevida intervenção estadual para além das cláusulas taxativas do art. 35 do texto constitucional.

# INFORMA **CAOP** **AMBIENTE**



Março

3	Projeto “Lixão Zero”: Seminário com Prefeitos na AMUPE
16	Dia Nacional: Conscientização sobre Mudanças Climáticas
21	Dia Mundial Florestal
22	Dia Mundial da Água
25-27	1ª Reunião Ordinária do GNDH (COPEMA)

Abril

8	Fórum de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - 2ª RO
15	Dia da Conservação do Solo
15-17	Congresso Nacional da ABRAMPA (MP de Meio Ambiente)
19	Dia do Índio
22	Dia da Terra
28	Dia Nacional da Caatinga